



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 662  
DECISÃO: Nº PL-PB 252/2017  
Processo: Prot. 1028355/2014  
Interessado: FRANCISCO ASSIS C. JUNIOR  
Assunto: Auto de Infração

EMENTA: Aprova o parecer do relator que defere pelo cancelamento do auto de infração e o devido arquivamento do processo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 662, de 13 de novembro de 2017; Considerando o recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 1458/2016, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, devido á falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à execução e projetos complementares de uma edificação para fins residenciais e considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “.....O presente processo trata da defesa de Notificação/Auto de Infração de pessoa física sem registro, relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, infringindo a alínea a, do Art. 6º da Lei 5.194/66 (Falta de Registro de ART de obra); Considerando que a Gerência de fiscalização realizou a diligência requerida, atendendo à solicitação do Conselheiro; Considerando que o Auto de Infração foi emitido no dia 09/09/2014; Considerando que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra em questão foi registrada e paga no dia 05/09/2014, ou seja, cinco dias antes da lavratura do auto de infração; Considerando que foi constatado pela Gerencia de Fiscalização, durante os trabalhos de diligência, que a ART foi registrada no nome da avó do Autuado, sendo esse o motivo que culminou com a emissão do auto de infração em nome do Sr. Francisco Assis Cavalcante Junior; Considerando que a Gerência de Fiscalização reconhece que a ART apresentada no recurso ao plenário é válida, e é referente à obra que foi autuado pela fiscalização. Diante do exposto somos favoráveis pelo arquivamento do processo. Este é o nosso parecer, Salve melhor juízo. João Pessoa, 06/11/2017 João Alberto Silveira de Souza, Coordenador da CEAG/CREA-PB.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL E ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE, LENARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, ANTONIO DOS SANTOS DALIA e JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, dos Conselheiros suplentes: GIUSEPPE TONI FILHO, PEDRO PAULO DO REGO LUNA e JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de novembro de 2017

Eng.Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO  
-Presidente-